



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408354

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027885-97.2022.8.26.0196/50000, da Comarca de Franca, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargada LUZIA MORAES ALVES BORGES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1027885-97.2022.8.26.0196/50000

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Embargante: Banco Daycoval S.A.

Embargado: Luzia Moraes Alves Borges

1ª Vara Cível do Foro de Franca

Voto nº 2.636

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença de improcedência e contra ela imputou obrigação de pagar multa por litigância de má-fé, arbitrada em 5% sobre o valor atribuído a causa.

Insurgência do requerido. Alegada omissão. Pretensão de majoração da multa arbitrada a título de má-fé. Inocorrência das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Vício inexistente. Objetivo infringente. Decisão mantida.

Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, em ação de obrigação de fazer cumulada com pedido subsidiário de convolação do contrato de cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, contra o acórdão de fls. 654/662, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da autora para manter a r. sentença de improcedência, e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé arbitrada em 5% sobre o valor atualizado da causa.

Aduziu o réu, ora embargante, que o acórdão foi omissor. Sustenta que o percentual fixado de 5% sobre o valor atualizado da causa é irrisório e não atinge a finalidade de repreender e desmotivar novas condutas de má-fé pelo ora embargado. Frisa que a majoração da multa é medida que se impõe. Pede que seja aplicado o disposto no § 2º do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Requeru o acolhimento dos embargos interpostos, com efeito infringente, para majorar a multa por litigância de má-fé.

É o breve relatório.

Em que pesem as alegações do embargante, os embargos de declaração não comportam acolhimento, uma vez que o acórdão não padece de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação foi julgada conforme seguinte ementa:

“APELAÇÃO CÍVEL. BANCÁRIO. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Preliminares. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Afastada. Razões recursais a descrever os motivos da insurgência. Não há dissociação do recurso aos seus fundamentos, nos moldes do artigo 1010, III, do Código de Processo Civil. Legalidade da margem de reserva (RMC). Negócio jurídico amplamente admitido e legalmente previsto, nos termos do disposto no artigo 15 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/2008. Abusividade na contratação. Não evidenciada. Prova documental demonstrando contratação legítima, ausente vício de consentimento e desconhecimento das condições do negócio firmado. Incidência do postulado "*venire contra factum proprium*". Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto. Término do contrato dependente de ato da autora, bastando a solicitação do cancelamento do cartão e quitação da dívida mantida junto à instituição. O cancelamento do cartão é providência a não demandar a intervenção judicial, nos termos do artigo 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28/08, cabendo ao consumidor optar pela forma de liquidação. Sentença mantida pelos próprios fundamentos, aplicação do artigo

252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Majoração da verba honorária de sucumbência, com fundamento no artigo. 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita. Litigância de má-fé reconhecida. Conduta praticada prevista no artigo 80, I e II, do Código de Processo Civil. Multa fixada em 5% do valor atribuído à causa. Recurso da autora desprovido.”

Pelo que se deduz, inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material, à luz do preceito contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o manejo de embargos de declaração.

O embargante não se conformando com o decidido, pretende, por meio do presente recurso, novo julgamento da causa visando evidentemente à modificação do convencimento livremente assentado pela Turma Julgadora, quanto ao valor da multa.

Isso porque, ao contrário do alegado pelo embargante, fundamentação relativa à condenação da ora embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé já constou do v. acórdão, como abaixo transcrito:

“Extraí-se da petição inicial: “a instituição financeira ré, valendo-se da situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência econômico-financeira da requerente, induziu-a a contratar serviço não solicitado (cartão de crédito com reserva de margem consignável), quando, na verdade, desejava ela contratar outro serviço (empréstimo consignado). Portanto, afigurando a conduta dolosa da requerida a causa substancial do contrato ora impugnado, impõe-se a anulação do negócio jurídico, a teor do art. 145 do Código Civil” (fls. 14). Acrescenta-se, ainda, o declarado pela autora, em réplica “o Banco Requerido em sua defesa não comprova o envio do cartão, muito menos que a parte Autora fez o uso do magnético, ficando cristalino que não possuía conhecimento sobre o cartão” (fls. 361); donde se conclui ter a autora alterado a verdade dos fatos,

formulando pretensão contra fato incontroverso, a autora se utilizou do cartão para compra, conforme documentos trazidos aos autos. A conduta da autora estaria descrita no artigo 80, I e II, do Código de Processo Civil, sendo litigante de má-fé e, consequentemente, arbitro multa no importe de 5% do valor atribuído à causa devidamente corrigido”.

O valor da multa é compatível com os fatos ocorridos no processo. Outrossim, o embargante não apresentou argumentos capazes de infirmar o entendimento adotado no julgamento. Portanto, nada há que se declarar.

Na verdade, o embargante está inconformado com a decisão, busca obter efeito infringente e modificar o julgado de acordo com a sua pretensão. Para tanto, contudo, deve buscar a via processual adequada. Ressalte-se, ainda, que as questões ventiladas foram devidamente analisadas e fundamentadas, sendo certo que o descontentamento da parte com o conteúdo da decisão não a torna, por si só, passível de alteração pela via eleita.

Nesse sentido, por analogia, é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração” (1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Como bem observou o ilustre Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, “se com os fundamentos do acórdão não concorda a recorrente é outra questão, que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. (...) A não-conformação da parte não se confunde com ausência de fundamentação” (STJ, 4ª Turma, REsp nº 166.649/RS, j. 06.08.2002).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, não havendo vício a ser suprido,
ficam **rejeitados os embargos de declaração.**

Inah de Lemos e Silva Machado
Relatora